PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL
DE ORLÂNDIA

Quinta-feira, 11 de junho de 2026 · Distribuição Eletrônica · Ano 2026 · Edição nº 2327 Extraordinária

Publicação Oficial do Município de Orlândia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 4.464
De 10 de junho de 2026.

Autoriza a cessão de uso de bem móvel municipal à Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:
Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso do veículo Chevrolet S10 LS, ano 2021/2022, placa BYQ0J25, Chassi 9BG148DK0NC435824, de propriedade do Município de Orlândia, à Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), para emprego em atividades de patrulhamento urbano e rural no território do Município.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei será formalizada mediante Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel a ser celebrado entre o Município de Orlândia e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e da Polícia Militar.

Art. 3º O instrumento contratual de que trata o art. 2º desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - identificação detalhada do bem cedido, com número do Renavam, chassi, placa, marca, modelo, ano e cor;

II - prazo de vigência da cessão, não superior a 5 (cinco) anos, admitida prorrogação por igual período, mediante termo aditivo;

III - finalidade exclusiva de utilização do bem em ações de patrulhamento ostensivo urbano e rural no Município de Orlândia;

IV - obrigação do cessionário de arcar com os custos de manutenção, conservação, licenciamento, seguro total e combustível do veículo;

V - responsabilidade do cessionário por danos causados a terceiros durante a utilização do bem, com cláusula de regresso em desfavor do agente causador;

VI - vedação de sub-rogação ou cessão do uso a terceiros, a qualquer título;

VII - cláusula de reversão automática do bem ao patrimônio do Município ao término da vigência;

VIII - possibilidade de vistoria periódica do bem por representante do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 10 de junho de 2026.
JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal
Autógrafo nº 21/2026
Projeto de Lei nº 14/2026

.....

LEI Nº 4.466
De 10de junho de 2026.

Altera a Lei nº 3.638, de 4 de dezembro de 2008, que que cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:
Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.638, de 4 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, órgão de caráter deliberativo, cuja função será gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, sendo composto pelos seguintes membros titulares e respectivos suplentes:

I – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II – um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana;

III – um representante da Associação dos Moradores de Orlândia - AMO; e

IV – um representante do CREA/SP.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

.....
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Orlândia, 10 de junho de 2026.
JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal
Autógrafo nº 23/2026
Projeto de Lei nº 17/2026

.....

Decretos

DECRETO Nº 5.590
De 1º de junho de 2026.

Dispõe sobre a tramitação, análise técnica, execução orçamentária e financeira, transparência e controle das emendas impositivas individuais ao orçamento anual do Município de Orlândia do exercício 2026, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Orlândia, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 165, parágrafo

9º, 166, parágrafos 9º a 18, e 166-A da Constituição Federal, que estabelecem o modelo nacional e as diretrizes para o regime de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais;

CONSIDERANDO as normas gerais instituídas pela Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que disciplina a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual da União e serve de parâmetro de responsabilidade fiscal para os demais entes federativos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 17/2025 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que fixa diretrizes rígidas de fiscalização, transparência ativa e rastreabilidade para o acompanhamento da execução de emendas parlamentares no âmbito do Estado e dos municípios paulistas;

CONSIDERANDO os artigos 166 e 166-B da Lei Orgânica do Município de Orlândia, que asseguram aos Vereadores o direito de apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, com destinação obrigatória de metade deste percentual para ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos administrativos do Poder Executivo municipal aos limites do poder regulamentar, respeitando a autonomia do Poder Legislativo e a prerrogativa constitucional de emendar o orçamento, de acordo com as balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos para recebimento, análise técnica, execução orçamentária, execução financeira, transparência e controle das emendas impositivas individuais ao orçamento anual do Município de Orlândia do exercício 2026.

Parágrafo único. As regras deste Decreto aplicam-se exclusivamente às emendas impositivas individuais apresentadas por Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º A tramitação e a execução das emendas impositivas individuais observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência ativa, rastreabilidade dos recursos e respeito à autonomia do Poder Legislativo municipal.

Parágrafo único. É vedada qualquer interferência ou juízo de valor do Poder Executivo sobre o mérito, a conveniência, a oportunidade ou a escolha política do parlamentar na destinação das emendas, ressalvada a verificação dos impedimentos técnicos e legais objetivos previstos neste Decreto.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – emenda impositiva individual: a proposta de alteração do projeto de lei orçamentária anual apresentada de forma autônoma por um Vereador, cuja execução orçamentária e financeira é de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo;

II – autor da emenda: o Vereador que subscreve a proposta legislativa incorporada à lei orçamentária anual;

III – objeto da emenda: o projeto, a atividade, a aquisição ou a obra indicada no texto da programação orçamentária aprovada;

IV – impedimento técnico: a circunstância de fato ou de direito, de natureza estritamente objetiva, que obsta ou suspende de forma legítima a execução da programação orçamentária;

V – execução obrigatória: o dever constitucional e legal de empenhar, liquidar e pagar os valores correspondentes às emendas impositivas individuais aprovadas, ressalvados os impedimentos técnicos formalizados nos termos deste regulamento;

VI – órgão executor: a Secretaria Municipal, autarquia ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela realização física e financeira do objeto;

VII – órgão central de orçamento: a Secretaria Municipal de Fazenda, responsável pela contabilidade, planejamento e consolidação orçamentária do Município.

CAPÍTULO II

DA PROPOSIÇÃO E INCORPORAÇÃO

Art. 4º As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão apresentadas pelos Vereadores perante a Câmara Municipal, observados os prazos, limites e ritos procedimentais estabelecidos no Regimento Interno da Casa Legislativa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 5º Aprovada a lei orçamentária anual contendo as emendas individuais, o Poder Executivo, por meio do órgão central de orçamento, efetuará o recebimento e a incorporação obrigatória de todas as programações aprovadas no sistema de execução orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. O recebimento e a incorporação previstos neste artigo deverão ser concluídos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação oficial da lei orçamentária anual, sendo vedada qualquer recusa unilateral de processamento por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE TÉCNICA E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º O órgão executor competente realizará análise técnica individualizada de cada emenda impositiva recebida, com a finalidade exclusiva de verificar a conformidade com as regras orçamentárias e a presença de impedimentos técnicos ou legais objetivos.

§ 1º A análise técnica municipal fica estritamente adstrita aos aspectos formais, orçamentários, fiscais e operacionais das emendas, sendo expressamente vedado ao órgão executor emitir juízo de valor sobre o mérito, a conveniência, a oportunidade ou a qualidade das prioridades indicadas pelo Vereador.

§ 2º É proibido condicionar o recebimento ou a validação de emendas individuais à aprovação prévia de qualquer comitê, secretaria executiva ou órgão colegiado do Poder Executivo municipal, salvos os casos expressamente previstos em legislação federal de regência orçamentária ou sanitária.

§ 3º Todas as etapas da análise técnica, englobando a emissão de pareceres de viabilidade, as manifestações dos órgãos executores e as notificações de impedimentos, deverão ser registradas eletronicamente no sistema integrado de planejamento e finanças do Município, assegurando a rastreabilidade e a publicidade dos dados

em conformidade com o artigo 163-A da Constituição Federal.

Art. 7º Constituem hipóteses taxativas de impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas parlamentares impositivas no âmbito do Município de Orlândia, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024:

I - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade, atributos ou classificação da ação orçamentária indicada;

II - a inadequação material ou a impossibilidade operacional de realização do objeto por ausência de competência legal do órgão executor indicado;

III - a ausência de projeto básico, executivo ou de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável, nos casos em que a natureza da obra ou do serviço de engenharia assim o exigir;

IV - a ausência de licenciamento ambiental prévio ou de diretrizes urbanísticas necessárias, nos casos em que forem legalmente exigidos;

V - a não comprovação de que o Município dispõe de capacidade de aportar recursos para o custeio, operação e manutenção do empreendimento após a sua conclusão;

VI - a insuficiência do valor da emenda para a conclusão do empreendimento ou de uma etapa útil que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - a não apresentação de proposta, plano de trabalho, plano de aplicação ou documentação necessária pelo beneficiário nos prazos estabelecidos pelo Município, após regular notificação;

VIII - a reprovação fundamentada da documentação do beneficiário por desconformidade insanável com a legislação de regência das parcerias com o terceiro setor ou com as normas de licitações públicas;

IX - a ausência de certidão de regularidade fiscal federal, estadual ou municipal do beneficiário no momento da pactuação, quando se tratar de parceria ou repasse;

X - a existência de determinação judicial ou de proibição expressa de órgão de controle externo que impeça a destinação ou a aplicação dos recursos públicos municipais.

Art. 8º Não caracteriza impedimento de ordem técnica, para fins de recusa de execução da emenda, a mera ocorrência das seguintes situações:

I - a discordância de qualquer órgão ou agente do Poder Executivo quanto à conveniência fática ou oportunidade da despesa indicada pelo Vereador;

II - a ausência de prévio projeto básico, termo de referência ou plano de trabalho aprovado no instante da indicação ou votação da lei orçamentária, devendo o Poder Executivo viabilizar sua elaboração e apresentação na fase de instrução e execução do objeto;

III - a classificação inadequada da modalidade de aplicação, do grupo de natureza de despesa ou do elemento de despesa, devendo o órgão central de orçamento do Município promover as correções internas e os ajustes contábeis necessários no sistema de execução orçamentária;

IV - a alegação genérica de ausência de dotação orçamentária específica, hipótese em que o órgão central de orçamento realizará o remanejamento orçamentário cabível para assegurar o processamento da emenda impositiva.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO E SANEAMENTO

Art. 9º O órgão executor competente dispõe do prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento formal da emenda tempo seu setor, para concluir a respectiva análise técnica e emitir o correspondente parecer de viabilidade orçamentária e operacional.

Art. 10. Constatada a existência de impedimento técnico ou legal de caráter objetivo, o órgão executor notificará formalmente o Vereador autor da emenda e o órgão central de orçamento, no prazo improrrogável de 5 dias úteis contados da data de execução do parecer desfavorável.

Parágrafo único. A notificação de impedimento deverá ser realizada por meio de ofício com comprovação de recebimento, contendo a descrição minuciosa do fato impeditivo, a fundamentação legal ou normativa correspondente e a sugestão de medidas corretivas para a superação do óbice, quando materialmente viável.

Art. 11. Recebida a comunicação de impedimento, o Vereador autor poderá adotar, no prazo de 15 dias úteis, uma das seguintes providências:

I – sanar o apontamento técnico por meio da apresentação de novos documentos, informações ou retificações formais perante o órgão executor competente;

II – realizar o remanejamento orçamentário da emenda, alterando o objeto, o beneficiário ou a localidade da despesa, de forma total ou parcial, desde que mantido o valor nominal original;

III – manter a programação orçamentária original, caso o impedimento técnico seja superável por providência futura a ser adotada pelo próprio Poder Executivo ou pelo beneficiário da emenda.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, a execução da emenda fica condicionada à superação efetiva do óbice técnico até o limite improrrogável de 30 de setembro do respectivo exercício financeiro, sob pena de cancelamento definitivo da programação orçamentária para evitar a paralisação por tempo indeterminado dos recursos públicos.

Art. 12. A alteração de destinação e o remanejamento orçamentário decorrentes de impedimento técnico constituem direito subjetivo do parlamentar e serão efetivados diretamente por comunicação escrita do autor ao órgão central de orçamento.

Parágrafo único. O remanejamento orçamentário de que trata este artigo independe de nova autorização do Prefeito Municipal, de sanção de nova lei ou de edição de decreto, cabendo ao órgão central de orçamento efetuar o ajuste técnico e o registro no sistema financeiro municipal no prazo máximo de 5 dias úteis.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 13. A execução das programações decorrentes de emendas impositivas individuais observará cronograma de prazos máximos de tramitação administrativa, a fim de garantir a celeridade e a efetividade da entrega de bens e serviços à sociedade:

I - o empenho da despesa será realizado em até 60 dias úteis, contados do recebimento da emenda ou da

resolução final do procedimento de saneamento de impedimentos pelo órgão executor;

II – a liquidação da despesa será efetuada no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data de entrega do bem ou da prestação de serviços comprovada documentalmente pelo fornecedor;

III – o pagamento correspondente será realizado em até 30 dias úteis após a liquidação regular da despesa.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo somente poderão ser prorrogados por decisão justificada do titular do órgão executor, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa do agente público que der causa ao atraso.

Art. 14. Se for verificado que a reestimativa de receitas e despesas exige limitação de empenho para o cumprimento de metas fiscais, as emendas impositivas individuais poderão ser contingenciadas.

§ 1º O contingenciamento de que trata este artigo deverá ser aplicado de forma estritamente proporcional e linear, não podendo o percentual de redução incidente sobre as emendas impositivas individuais ser superior ao percentual médio de limitação aplicado ao conjunto das despesas discricionárias do Poder Executivo municipal.

§ 2º É proibido o contingenciamento seletivo ou discriminatório de emendas, devendo eventual limitação de empenho respeitar a igualdade de tratamento entre os parlamentares autores e as programações fiscais, independentemente de autoria.

Art. 15. Os saldos de dotações orçamentárias de emendas impositivas individuais empenhados e não pagos até o encerramento do exercício financeiro serão inscritos em Restos a Pagar.

Parágrafo único. Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, os restos a pagar provenientes destas programações orçamentárias serão considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, assegurando a reprogramação automática e a continuidade do objeto no exercício subsequente.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 16. O Poder Executivo municipal manterá e atualizará diariamente, em ambiente eletrônico específico de livre acesso no Portal da Transparência, painel de monitoramento das emendas impositivas individuais recebidas e executadas pelo Município.

Parágrafo único. O painel de transparência ativa disponibilizará, no mínimo, as seguintes informações estruturadas de forma clara e acessível a qualquer cidadão, em cumprimento às diretrizes de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

I – o nome do parlamentar autor da indicação;

II – o número identificador e o ano de referência da emenda orçamentária;

III – a descrição detalhada do objeto e a finalidade da despesa;

IV – o órgão municipal executor ou o beneficiário final dos recursos públicos;

V – o valor total autorizado, o montante liberado e o saldo financeiro efetivamente executado, englobando as fases de empenho, liquidação e pagamento;

VI – os dados identificadores da conta bancária específica utilizada para o trâmite dos recursos;

VII – o estágio atualizado da execução física e financeira do objeto, acompanhado do cronograma de metas correspondente;

VIII – o registro integral e fundamentado de eventuais impedimentos de ordem técnica ou legal notificados pelo órgão executor, com a indicação das soluções ou remanejamentos realizados pelo autor.

Art. 17. O Poder Executivo elaborará, por meio do órgão central de orçamento, relatório anual consolidado demonstrando o índice geral de cumprimento e execução das emendas impositivas individuais do exercício financeiro.

Parágrafo único. O relatório consolidado de que trata este artigo deverá ser enviado à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, sendo obrigatória a sua publicação no Portal da Transparência do Município.

Art. 18. A Controladoria-Geral do Município fiscalizará o cumprimento dos prazos processuais e a conformidade dos atos de execução orçamentária e financeira das emendas impositivas individuais com as disposições estabelecidas neste Decreto, emitindo relatórios trimestrais de acompanhamento para ciência do Prefeito Municipal e orientação dos órgãos executores.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026

Art. 19. Excepcionalmente para o exercício financeiro de 2026, em razão da entrada em vigor deste regulamento no curso da execução orçamentária, os prazos de tramitação, análise e execução das emendas impositivas individuais observarão o seguinte regime de transição:

I - o prazo de 15 dias úteis para o recebimento e a incorporação das programações aprovadas no sistema de execução orçamentária e financeira do Município, estabelecido no parágrafo único do art. 5º, será contado a partir da data de publicação deste Decreto;

II - os órgãos executores competentes deverão concluir a análise técnica individualizada e emitir o correspondente parecer de viabilidade orçamentária e operacional das emendas no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do encerramento do prazo de incorporação previsto no inciso I deste artigo;

III - constatada a existência de impedimento técnico ou legal de caráter objetivo nas emendas já processadas ou pendentes, a notificação formal ao Vereador autor deverá ser realizada em até 5 dias úteis após a conclusão do prazo de análise técnica fixado no inciso II deste artigo;

IV - o prazo para a realização do empenho das despesas decorrentes das emendas impositivas será de até 45 dias úteis, contados da data de emissão do parecer de viabilidade técnica favorável ou, se for o caso, da resolução final do procedimento de saneamento ou remanejamento previsto no Capítulo IV;

V - a data-limite para a superação efetiva de óbices técnicos que demandem providências futuras permanece fixada em 30 de setembro de 2026, devendo a administração municipal priorizar a instrução dos respectivos processos administrativos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica revogado o Decreto Municipal nº 5.559, de 16 de janeiro de 2026.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 1º de junho de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal de Orlândia

.....

Portarias

PORTARIA Nº 33.067

De 1º de junho de 2026.

Instaura Sindicância Administrativa para apuração de eventuais falhas e irregularidades na execução de obra pública na "Marginal L", designa os membros da comissão sindicante e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando o dever da Administração Pública de zelar pela correta execução das obras públicas, bem como o Princípio da Autotutela;

Considerando as informações e documentos constantes no Memorando/Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que relatam falhas, defeitos e possíveis irregularidades na execução da obra da "Marginal L", objeto do Contrato nº 2.052/2024, decorrente da Concorrência Pública nº 005/2024;

Considerando a necessidade imperiosa de apurar a materialidade dos fatos e identificar eventuais responsabilidades de agentes públicos ou da empresa contratada Sagres Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.853.879/0001-29;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa com o objetivo de apurar a existência de eventuais falhas técnicas, omissões ou possíveis irregularidades na execução da obra da "Marginal L", objeto do Contrato nº 2.052/2024.

Art. 2º Designar os servidores municipais abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Sindicante:

I - Éder Roberto Pascoal Pereira, Diretor de Cultura, matrícula nº 4.292;

II - Vitória Sabino de Freitas, Assistente Social, matrícula nº 7.530;

III - Eloísa Gervásio Santos, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 7.189; e

IV - Flávio Casarotto, Procurador Jurídico, matrícula nº 2.132.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório final, contados a partir da data de publicação desta Portaria, prorrogável por igual período mediante justificativa.

Art. 4º Determinar à Secretaria Municipal de Administração e à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana que forneçam todo o suporte necessário para o pleno desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Sindicante.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 1º de junho de 2026.

JORGE GABRIEL GRASI

Prefeito Municipal

.....

P O R T A R I A Nº 33.079
DE 11 DE JUNHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **3º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SR. DANIEL RODRIGUES MARQUES."**

P O R T A R I A Nº 33.080
DE 11 DE JUNHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **3º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. FLÁVIA EUGÊNIA MACEDO SIMÃO LAGO."**

P O R T A R I A Nº 33.081
DE 11 DE JUNHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **5º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SR. GILMAR PANDOCHI."**

P O R T A R I A Nº 33.082
DE 11 DE JUNHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **5º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SR. RICARDO SQUISSATO SQUARIZE."**

P O R T A R I A Nº 33.083
DE 11 DE JUNHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **2º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. INARA JACOMINI RIBEIRO CARVALHO."**

P O R T A R I A Nº 33.084
DE 11 DE JUNHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **4º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. CÍNTIA BARBOSA PAIVA MENEZES SOUSA."**

P O R T A R I A Nº 33.085
DE 11 DE JUNHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **3º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. ALEXANDRA MARIA DE SOUSA PETITA."**

P O R T A R I A Nº 33.086
DE 11 DE JUNHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **2º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. TEREZA DONIZETI NORATO MELONI."**

P O R T A R I A Nº 33.087
DE 11 DE JUNHO DE 2026

"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **2º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. VIVIANE BISCO BEZERRA FREIRE."**

P O R T A R I A Nº 33.088
DE 11 DE JUNHO DE 2026
"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **2º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. LAILA NAKANO IDE CHAUL."**

P O R T A R I A Nº 33.089
DE 11 DE JUNHO DE 2026
"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **3º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SRA. LIDIANE APARECIDA REIS ALVES."**

P O R T A R I A Nº 33.090
DE 11 DE JUNHO DE 2026
"CONCEDE, 30 dias de Licença-prêmio em gozo, referente ao **3º**quinquênio do (a) funcionário (a) **SR. RICARDO ALEXANDRE LAGO."**

.....

P O R T A R I A Nº 93
De 11 de junho de 2026

DESIGNA o servidor público LEONARDO DONIZETI ALVES, RG 24XXXXXX-X, CPF 260.XXX.XXX-XX , Secretário Municipal da Infraestrutura, para representar o Município de Orlândia em ação judicial.

O PROCURADOR JURÍDICO FLÁVIO CASAROTTO, RG 20XXXXXX-X, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 1º de Decreto nº 4.866, de 29/11/2019:

ARTIGO 1º -Designa para representar o Município de Orlândia nos autos do processo nº 0010097-59.2026.5.15.0146, Reclamação Trabalhista que lhe promove Raimundo Nonato da Silva perante o egrégio juízo da Vara do Trabalho de Orlândia/SP, o servidor público LEONARDO DONIZETI ALVES, RG 24XXXXXX-X, CPF 260.XXX.XXX-XX , Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, podendo prestar depoimento pessoal e praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

FLÁVIO CASAROTTO
PROCURADOR JURÍDICO

COMUNICADO

Fica o servidor público LEONARDO DONIZETI ALVES, RG 24XXXXXX-X, CPF 260.XXX.XXX-XX , Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana, **c**omunicado a comparecer na sede da Procuradoria Jurídica Municipal (Avenida 10 nº 271 - Centro – Orlândia), às **12h50 do dia 12 de junho de 2026**, quando será preposto do Município nos autos do processo nº 0010097-59.2026.5.15.0146, Reclamação Trabalhista que lhe promove Raimundo Nonato da Silva perante o egrégio juízo da Vara do Trabalho de Orlândia/SP. NADA MAIS.

FLÁVIO CASAROTTO
PROCURADOR JURÍDICO

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente ao PREGÃOELETRÔNICO 64/2023.

CONTRATADA: **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA LTDA.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA REDE SUS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

Acréscimo quantitativo que equivale a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, com fundamento no art. 125, da Lei 14.133, de 2021, passando para o valor de R$1.073.605,50 (um milhão, setenta e três mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos).

Data de assinatura: 13.03.2026.

Orlândia, 11 de Junho de 2026. JORGE GABRIEL GRASI – Prefeito Municipal.

.....

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICIPIO

ORLÂNDIA
CUIDAR, INOVAR, TRANSFORMAR
GESTÃO 2025 - 2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Prefeitura Municipal de Orlândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro CEP: 14620-000
(16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:
Jorge Gabriel Grasi

VICE-PREFEITO:
Murilo Santiago Spadini

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Câmara Municipal de Orlândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro
CEP: 14620-000
(16) 3826-1658

PRESIDENTE
Gilson Moreira

VICE-PRESIDENTE
Rafael Palma de Araújo

1º SECRETÁRIO
Juliane Fernanda Pompilio

2º SECRETÁRIO
Luiz Donizeti da Cruz

VEREADORES
Antônio Carlos Leite
Clodoaldo Santana da Silva
Gilson Moreira
João Vitor Alves
Juliane Fernanda Pompilio
Luis Donizeti da Cruz
Max Leonardo Define Neto
Paulo Rodrigues Alves Pereira
Rafael Palma de Araújo
Sebastião Atílio da Silva
Vitor Fávaro Tonetto

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

Jornal Oficial do Município de Orlândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de Orlândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

comunicacao@orlandia.sp.gov.br
www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005